

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 139

Poder Legislativo

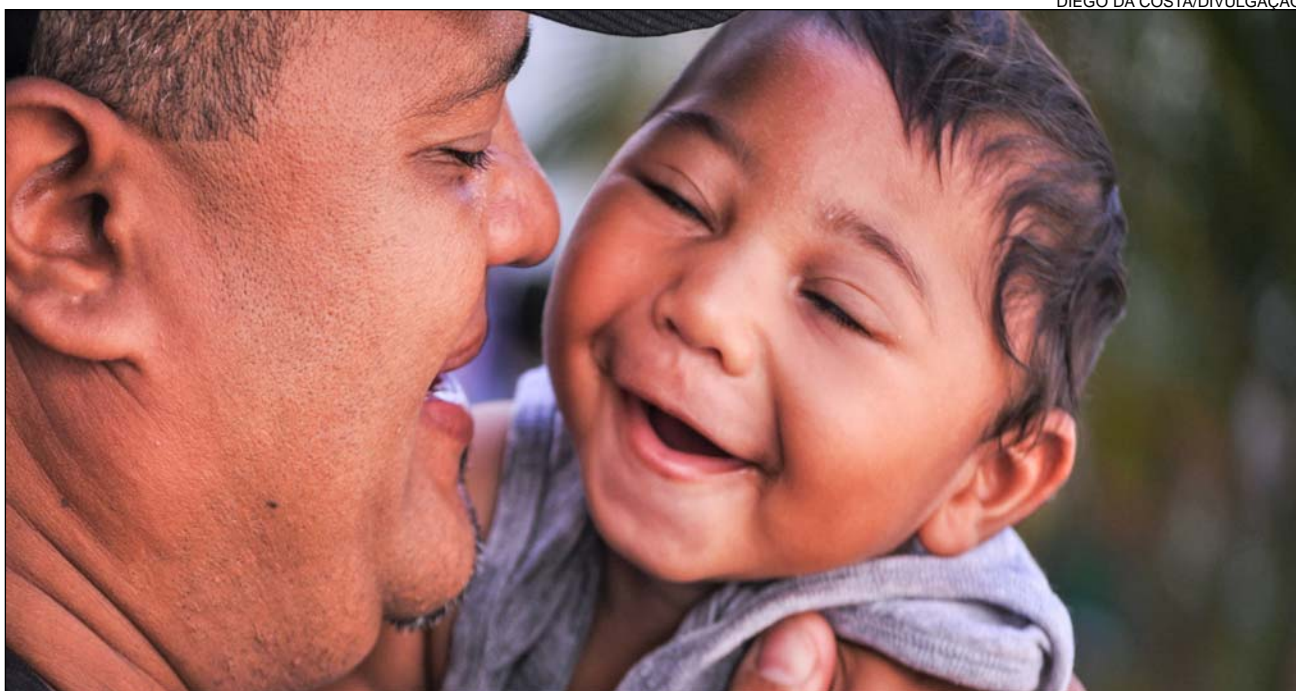
Recife, sábado, 6 de agosto de 2016

Doenças raras, dificuldades comuns

Surto de microcefalia chama a atenção para desafios de famílias que precisam lidar com síndromes pouco conhecidas

Na 18ª semana de gestação, a estudante de Administração Daniella Carneiro, de 26 anos, recebeu uma notícia que mudaria o curso da vida dela e do marido, o professor de Física Leandro Lima, 29. Um exame de ultrassom revelou que o bebê que esperavam era portador de uma deficiência congênita rara na medula espinhal: a mielomeningocele. “Foi um choque. Esperávamos ver o sexo, ouvir o coração bater. A última coisa que uma mãe deseja é saber que o filho tem um problema como esse”, relata a moradora de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife.

Além de cirurgias realizadas antes e depois de Daniel Bernardo nascer, o casal se viu às voltas com uma nova rotina, tendo que proporcionar ao filho, no primeiro ano de vida, exames, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. “Com o tempo, fui vendo que não era o fim do mundo, e o amor se tornou até maior”, garante. Estima-se que existam oito mil tipos de doenças raras – aquelas que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), afetam até 65 pessoas a cada 100 mil. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, até 13 milhões de pessoas podem apresentar alguma dessas pato-



DIEGO DA COSTA/DIVULGAÇÃO

ESTATÍSTICA - No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, até 13 milhões de pessoas podem apresentar alguma dessas patologias

logias, cujo diagnóstico leva, em média, dez anos.

Histórias como as de Daniel revelam exemplos semelhantes de dedicação, mas também idênticas dificuldades com lacunas deixadas pelo Poder Público. Um dos obstáculos apontados por Daniella e por outras mães é a falta de vagas para atendimento especializado. Além disso, é frequente a mãe ter que deixar o emprego para ser cuidadora em tempo integral.

Foi o que aconteceu com a zeladora Hilda Venâncio da

Silva, 38, depois que o filho Mateus nasceu, em outubro de 2015, com microcefalia causada pelo zika vírus. Seu marido, Jobber, também pediu demissão para assumir a responsabilidade pelas duas outras filhas do casal. O casal ainda não recebe o Benefício da Prestação Continuada (BPC), auxílio de um salário mínimo mensal pago pelo Governo Federal ao cidadão com deficiência. “Atualmente estamos vivendo de doações. Não é justo. Tive de abrir mão do meu salário por um problema pelo qual não ti-

ve culpa. As ruas não têm saneamento, acumulam água parada e ficam cheias de mosquitos”, diz Hilda.

Para ter direito ao BPC, é necessário que a renda por membro da família seja menor que R\$ 220. O valor do auxílio é considerado baixo pelas famílias raras, que dependem de remédios e de exames de alto custo. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em Pernambuco, 172 mil pessoas com deficiência recebem o benefício. O órgão diz que trabalha para

acelerar a concessão em casos de microcefalia. Vice-presidente da Aliança das Mães e Famílias Raras (Amar), Daniela Rorato considera que a epidemia provocada pelo zika chamou a atenção da sociedade para os problemas enfrentados cotidianamente pelas pessoas raras. Ela defende que os cuidadores tenham sua atividade reconhecida em lei, e que recebam uma renda para exercê-la. “Também é preciso descentralizar o atendimento para além da Região Metropolitana”, acrescenta a empreende-

dora social, cujo filho, Augusto, 19, possui as síndromes de Down e de West (tipo grave de epilepsia).

Toda a rede de serviços que recebe esses pacientes em Pernambuco fica no Recife. Uma das unidades, o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo do Imip (Cetrim), realiza cerca de 200 atendimentos por mês. De acordo com a coordenadora da instituição, Ana Cecília Menezes, a maior dificuldade para as famílias é o diagnóstico, que implica grandes despesas e por vezes precisa ser realizado fora do Estado. “No caso do tratamento, alguns remédios são caros e não são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A família precisa conseguir na Justiça, o que é doloroso”, explica. Desde 2014, o Brasil conta com uma Política Nacional de Atenção às Doenças Raras. Em nota, o Ministério da Saúde informa que, para a implantação da iniciativa, foram incorporados 15 exames ao SUS. Segundo o órgão, a previsão de investimento para essa política é de aproximadamente R\$ 130 milhões. “Planejamos lançar, até 2018, protocolos clínicos para 47 doenças raras, orientando profissionais de saúde a como realizar o diagnóstico e o tratamento dos pacientes”, registra o documento.

Semana Estadual visa conscientizar população

Em 2015, a Assembleia Legislativa instituiu a Semana Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras, celebrada na última semana de fevereiro. Autor da iniciativa, o deputado Zé Maurício (PP) afirma que a política nacional tem que ser reproduzida nos estados e municípios com fo-

co na atenção integral, voltada ao suporte não só dos pacientes, como também dos cuidadores. “O município está na base dessa pirâmide, mas não possui recursos suficientes para atender – com a qualidade que sonhamos –, todos os seus usuários. Por isso, é preciso uma rede de po-

líticas públicas interligadas, contemplando educação, saúde, previdência, assistência social e trabalhista”, diz o parlamentar, que já solicitou ao Poder Executivo um projeto de lei tratando do tema.

Motivada pelo surto associado à epidemia do zika vírus, a Ca-

sa instituiu ainda a Comissão Especial de Acompanhamento da Microcefalia, que, em 18 de maio, apresentou o relatório preliminar de suas atividades. Os principais problemas encontrados pelo grupo coincidem com muitos daqueles citados pelas famílias raras. O relatório destaca a in-

disponibilidade de remédios anti-convulsivantes, além da falta de um número suficiente de especialistas em neuropediatria. “A partir desse colegiado, queremos ampliar o foco para todas as pessoas raras”, frisou a coordenadora da Comissão, deputada Socorro Pimentel (PSL).

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Ato**ATO Nº. 905/16**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 47/2016, do Deputado **Diogo Moraes**,
RESOLVE: exonerar **CARLOS JOSÉ SANTIAGO HUNKA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 04 de agosto de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
 Presidente
 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Ordem do Dia

Octagésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 08 de agosto de 2016, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2015
 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autor do Projeto: Dep. José Humberto Cavalcanti

Estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 845/2016
 Autor: Dep. Ricardo Costa

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2016

Discussão Única da Indicação nº 4981/2016
 Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de incluírem nas metas do Projeto: **Implantação da política de reforço estratégico para as mulheres metropolitanas e rurais**, o município de Tabira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4982/2016
 Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de incluírem nas metas do Projeto: **Implantação da política de reforço estratégico para as mulheres metropolitanas e rurais**, o município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4983/2016
 Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de incluírem nas metas do Projeto: **Implantação da política de reforço estratégico para as mulheres metropolitanas e rurais**, o município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso II do Regimento Interno deste Poder, os parlamentares: José Humberto Cavalcanti (PTB), Raquel Lyra (PSDB), Odacy Amorim (PT) e Aluísio Lessa (PSB) membros titulares; Ângelo Ferreira (PSB), Edilson Silva (PSOL), Henrique Queiroz (PR), Lucas Ramos (PSB) e Socorro Pimentel (PSL) membros suplentes, para comparecerem à Reunião Extraordinária que será realizada às 16h (dezesesseis horas) no dia 09 de agosto de 2016 (terça-feira), no Plenarinho II, do anexo VI deste Poder Legislativo, com a finalidade de:

DISTRIBUIR**I - PROJETOS DE LEI :**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 881 /2016, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 899 /2016, de autoria do Deputado Zé Maurício, que determina o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 904 /2016, de autoria do Deputado Augusto César, que determina a utilização de gás natural como combustível nos veículos que indica e dá outras providências.
4. Projeto de Resolução nº 913 /2016, de autoria do Deputado Zé Maurício concede a medalha Leão do Norte, classe ouro, do mérito "Ambiental Professor Roldão", à Associação Trapeiros do Emaús Recife.
5. Projeto de Lei Ordinária nº 923 /2016, de autoria do Deputado Augusto César, determina o plantio de árvores nos empreendimentos residenciais que indica e dá outras providências.

DISCUSSÃO:**II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 769/2016, de autoria do Deputado Miguel Coelho, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Relator: Deputado Henrique Queiroz.

Recife, 5 de agosto de 2016.

Deputado Zé Maurício
 Presidente da Comissão de Meio Ambiente

Discussão Única da Indicação nº 4984/2016
 Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que incluam nas metas do projeto: **Pernambuco no Batente** o município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4985/2016
 Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que incluam nas metas do projeto: **Pernambuco no Batente** o município de Tabira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4986/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4987/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4988/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4989/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4990/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4991/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4992/2016
 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Iati.
 DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4993/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4994/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificar ações do **Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer**, no município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única da Indicação nº 4995/2016
Autor: Dep. Lula Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual das Cidades no sentido de que sejam adotadas medidas urgentes visando vinculação de verba do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, com a finalidade de realizar a pavimentação de ruas da Quadra “F” do Distrito Industrial Diper, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2295/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-prefeito do município de Escada, José Mário Bezerra Leite de Araújo, ocorrido no dia 2 de agosto de 2016, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2016

Mensagem

MENSAGEM Nº 70/2016

Recife, 5 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

A presente proposição normativa visa à transformação da ADAGRO, que hoje constitui unidade técnica integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, em uma Agência Estadual dotada de autonomia administrativa, funcional e financeira, cuja finalidade é promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco.

Ressalto que a presente medida legislativa, que não se reveste de impacto orçamentário-financeiro, tem o condão de fortalecer e aprimorar a ADAGRO, o que lhe fornecerá condições institucionais adequadas ao regular desempenho de suas atribuições legais, beneficiando assim toda a população pernambucana.

As razões expostas e a importância da referida proposição induzem-me à convicção de que se lhe emprestará o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, em sua tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 5 de agosto de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 930/2016

Ementa: Cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º Fica criada a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, dotada de autonomia administrativa e financeira, regida por esta Lei e por seu regulamento, aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º A ADAGRO terá sede e domicílio na cidade de Recife, Capital do Estado, podendo manter unidades de representação regional em outras localidades.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seu Diretor Presidente, e autonomia financeira.

§ 3º A ADAGRO gozará dos privilégios e das isenções próprias da fazenda pública e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A ADAGRO tem por finalidade promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, incluindo as áreas distritais.

Art. 3º Além de sua finalidade prevista no art. 2º, compete à ADAGRO:

I - planejar , elaborar, coordenar e executar programa de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação zootossanitária, constituindo-se na autoridade estadual máxima de sanidade agropecuária para todos os fins;

II - fiscalizar a entrada, o trânsito, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, inclusive as atividades em propriedades rurais no território pernambucano;

III - fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal, e insumos, inclusive as atividades em propriedades rurais no território pernambucano;

IV - levantar, mapear e monitorar as ocorrências zootossanitárias no território pernambucano, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle de pragas e doenças dos vegetais e animais;

V - exercer as atividades de vigilância epidemiológica, profilaxia e controle de pragas e doenças animais e vegetais;

VI - fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzam, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem produtos e derivados de origem animal e insumos;

VII - fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzam, beneficiem, classifiquem, armazenem, comercializem, transportem produtos e derivados de origem vegetal e insumos;

VIII - registrar, no que couber, cadastrar, fiscalizar e inspecionar pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem e distribuam produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e afins, demais produtos agropecuários, bem como prestadores de serviços zootossanitários;

IX - aplicar multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades da ADAGRO;

X - interditar, cautelar ou definitivamente, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XI - desenvolver estudos e executar ações objetivando o estabelecimento de áreas livres de pragas de ocorrência quarentenária ou doenças definidas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

XII - gerir o Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco e planejar e executar o seu orçamento;

XIII - promover ações de incentivo à educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária, privilegiando as ações educativas às ações punitivas;

XIV - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa vegetal que importem à saúde humana, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal e humana;

XV - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa animal que importem à saúde humana, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal e humana;

XVI - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de pessoas físicas e jurídicas, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

XVII - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

XVIII - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

XIX - implantar, coordenar, sistematizar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária - REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

XX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o seu cumprimento, na sua esfera de competência;

XXI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades e competências;

XXII - adquirir, administrar e alienar seus bens, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Constituição Estadual;

XXIII - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXIV - formular ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária proposta de orçamento; e

XXV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e, por intermédio do Governador do Estado, à Assembleia Legislativa, bem como dando ampla divulgação à sociedade.

Parágrafo único. As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.

Art. 4º A ADAGRO reger-se-á pela legislação em vigor, notadamente pelo Código Agropecuário Estadual, que norteará a atividade técnica e fiscal da Agência.

Art. 5º Para a consecução dos seus objetivos, a ADAGRO poderá ainda:

I - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - cobrar emolumentos correspondentes à prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas, órgãos e entidades dos setores privado e público nacionais, internacionais e estrangeiros, cujos valores serão propostos pela ADAGRO e definidos por decreto do Poder Executivo;

IV - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e encaminhar a respectiva certidão à Procuradoria Geral do Estado que efetuará sua cobrança judicial; e

V - contratar a aquisição de bens, obras e serviços.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 6º Constituem receitas próprias da ADAGRO:

I - dotações consignadas na lei orçamentária;

II - saldo dos exercícios anteriores;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - recursos resultantes de operação de crédito;
V - rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

VI - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento, melhoria ou regularização da produção agropecuária;

VIII - doações e legados que lhe forem feitos por pessoas físicas ou jurídicas;

IX - recursos decorrentes de leis específicas;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresa de cujo capital o Estado detenha maioria, de conformidade com que ficar estabelecido em cada caso pelo Poder Executivo;

XI - recursos de taxas, multas e sanções aplicadas pela ADAGRO, provenientes do exercício do poder de polícia administrativa;

XII - recursos do FUNDAGRO, de que trata a Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008;

XIII - transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

XIV - receitas provenientes ou decorrentes da prestação de serviços;

XV - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

XVI - subvenções, as doações, os legados e as contribuições de pessoas de direito público ou privado nacionais, estrangeiras ou internacionais;

XVII - receitas da aplicação de recursos financeiros;

XVIII - produto da venda de publicações técnicas;

XIX - recursos oriundos da exploração e alienação de bens patrimoniais;

XX - produto da alienação de bens utilizados na prática de infrações à legislação de defesa agropecuária e inspeção sanitária;

XXI - bens apreendidos nas fiscalizações e incorporados ao patrimônio por decisão judicial;

XXII - créditos da cobrança judicial de sua dívida ativa;

XXIII - recursos provenientes de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais; e

XXIV - quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 7º Constituirão o patrimônio da ADAGRO os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vierem a ser adquiridos com recursos próprios ou do Estado, bem como:

I - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras; e

II - outros bens, não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os bens móveis de propriedade da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, em utilização pela ADAGRO (Unidade Técnica) na data de publicação desta Lei, serão transferidos à ADAGRO (Agência Estadual).

CAPÍTULO IV DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 8º O exercício financeiro da ADAGRO coincidirá com o ano civil.

Art. 9º O orçamento da ADAGRO é uno e anual, compreendendo as receitas, as despesas e os investimentos dispostos nos programas a serem desenvolvidos, bem como recursos de convênios firmados e eventuais contrapartidas.

Art. 10. A ADAGRO apresentará ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à Controladoria Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda Estadual, anualmente, no prazo estipulado pela legislação específica, o relatório de gestão de sua administração do exercício anterior, bem como a prestação de contas.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

Art. 11. As atividades da ADAGRO serão desenvolvidas diretamente por suas unidades integrantes, com a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria Colegiada;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária.

Seção I Da Diretoria Colegiada

Art. 12. A Diretoria Colegiada é o órgão de gestão, execução, planejamento, avaliação e controle interno primário, e será presidida por um Diretor Presidente que terá um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O Diretor Presidente, autoridade máxima da ADAGRO, será nomeado por ato do Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os demais membros da Diretoria são de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 3º O Diretor Presidente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do previsto pela lei penal e pela lei de improbidade administrativa, será causa de perda do mandato a inobservância, pelo diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.

Art. 13. Além do Diretor Presidente, a Diretoria Colegiada será composta por cinco diretores, escolhidos pelo Governador:

I - Diretor de Defesa e Inspeção Animal;

II - Diretor de Defesa e Inspeção Vegetal;

III - Diretor de Planejamento Estratégico e Convênios;

IV - Diretor de Gestão Administrativa e Financeira; e

V - Diretor de Coordenação Jurídica.

§ 1º Os diretores votarão com independência, e seus votos serão fundamentados.

§ 2º Nos seus impedimentos e ausências, o Diretor Presidente será substituído por um dos diretores das áreas de atividades-fim da autarquia, e pelo Diretor de Planejamento Estratégico e Convênios nas funções executivas e nas atividades-meio.

Art. 14. Os diretores serão brasileiros e atenderão à especificidade das respectivas Diretorias, nos termos abaixo:

I - o Diretor Presidente será, preferencialmente, Fiscal Estadual Agropecuário;

II - o Diretor de Planejamento Estratégico e Convênios e o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira serão graduados em qualquer curso de nível superior reconhecido pelo Ministério de Educação;

III - o Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Animal e o Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal serão fiscais estaduais agropecuários; e

IV - o Diretor de Coordenação Jurídica será advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os chefes das unidades regionais serão fiscais estaduais agropecuários da ADAGRO.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência;

II - propor ao Diretor Presidente da ADAGRO as políticas e as diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à inspeção e à defesa agropecuária;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em última instância recursal, as decisões da ADAGRO, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ADAGRO aos órgãos competentes;

VIII - elaborar e submeter ao crivo do Conselho de Administração o regimento interno, que definirá a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência; e

IX - elaborar e firmar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples, assegurado ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Dos atos praticados pela ADAGRO caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 16. O Conselho de Administração é o órgão de caráter deliberativo, com competência para definir e estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de atuação do ADAGRO, tendo a seguinte composição:

I - um representante da ADAGRO, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, indicado pelo respectivo Secretário de Estado;

III - um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicado pelo respectivo Secretário de Estado;

IV - um representante da Secretaria de Administração, indicado pelo respectivo Secretário de Estado;

V - um representante da Secretaria de Fazenda, indicado pelo respectivo Secretário de Estado.

§ 1º Os Secretários de Estado indicados neste artigo encaminharão correspondência ao Diretor Presidente da ADAGRO com a indicação dos seus representantes, titulares e respectivos suplentes, junto ao Conselho de Administração.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, procedendo-se ao respectivo registro na ata de posse do Conselho de Administração.

§ 3º O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 4º A reunião do Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria simples dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes.

§ 5º As deliberações do Conselho de Administração serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 6º A função de conselheiro do Conselho de Administração não será remunerada a qualquer título.

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração:

I - apreciar e aprovar a política, as prioridades e a orientação geral da ADAGRO nos termos desta Lei;

II - apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades, inclusive propostas orçamentárias e orçamento das unidades operacionais da ADAGRO, bem como a programação financeira, suas alterações e correções posteriores;

III - orientar a política patrimonial e financeira da ADAGRO;

IV - apreciar e aprovar empréstimos para financiamento de projetos específicos;

V - apreciar e aprovar os relatórios e contas de exercício anterior, com base em parecer específico do Conselho Fiscal;

VI - apreciar e aprovar o relatório anual das atividades da ADAGRO;

VII - apreciar e aprovar o regimento interno da ADAGRO e suas modificações;

VIII - decidir sobre a realização de concurso público, visando ao preenchimento de vagas existentes, competindo-lhe, ainda, a homologação de seu resultado; e

IX - apreciar e aprovar proposição ao Poder Executivo de quaisquer alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aprovado pela Lei Complementar nº 197, de 21 de dezembro de 2011, bem como no Quadro de Pessoal da Autarquia, mediante proposta da Presidência, ouvida a Câmara de Política de Pessoal e os representantes dos servidores.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 18. A ADAGRO terá um Conselho Fiscal, de caráter consultivo e fiscalizador, que será composto por 3 (três) membros da seguinte forma:

I - um membro indicado pela ADAGRO, preferencialmente com formação jurídica, que o presidirá;

II - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores da Defesa Agropecuária; e

III - um membro indicado pelo Secretário de Agricultura e Reforma Agrária.

§ 1º Os conselheiros, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, não cabendo a destituição antes de expirado o prazo previsto, salvo se em decorrência de falta grave, improbidade administrativa ou ausência a 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 2º As indicações para membro do Conselho Fiscal deverão recair sobre profissionais de nível superior, de conduta ilibada e notória especialização nas áreas de administração, economia, contabilidade ou direito.

Art. 19. O Conselho Fiscal reunir-se-á convocado para sessão ordinária por seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho de Administração, por ocasião da apreciação e aprovação do balanço anual e das demonstrações financeiras da ADAGRO, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício fiscal.

§ 1º As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que convocadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração, para a discussão e apreciação de assuntos de urgência, para encaminhamento de tomadas de contas especiais, para análise de pareceres de auditoria ou em outras circunstâncias relacionadas à sua competência fiscalizadora.

§ 2º O Conselho Fiscal somente se instalará com a presença de todos os seus membros e deliberará pelo voto da sua maioria, podendo haver a substituição dos titulares pelos respectivos suplentes, nos casos de impedimento legal ou ocasional, observando-se o critério do mais idoso na ordem de convocação.

§ 3º A função de conselheiro não será remunerada, a qualquer título.

Art. 20. Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar e emitir parecer sobre os balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais da ADAGRO, bem como sobre seus relatórios de auditoria e de prestação de contas anual;

II - examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da ADAGRO, competindo ao seu Diretor Presidente fornecer todos os elementos necessários a tal fim;

III - pronunciar-se sobre os assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente da ADAGRO ou de outros assuntos de interesse da instituição ou do Estado de Pernambuco;

IV - comunicar, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração as irregularidades verificadas no exame das matérias de sua competência e sugerir a adoção de medidas adequadas a resguardar a integridade patrimonial e administrativa da Agência; e

V - responder às consultas formuladas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente da ADAGRO.

§ 1º No cumprimento de suas obrigações, o Conselho Fiscal poderá requerer a realização de auditoria interna e se utilizar obrigatoriamente de auditoria externa no exame de balanços e prestações de contas, exigindo o respectivo certificado.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não poderão ter relações de parentesco até segundo grau com o Diretor Presidente ou qualquer outro diretor da ADAGRO.

Seção IV Do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária

Art. 21. O Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária é órgão consultivo de orientação técnica e supervisão da defesa e inspeção agropecuária do Estado de Pernambuco, composto por 17 (dezessete) membros, designados por ato do Governador do Estado, na forma a seguir disposta:

I - um representante da ADAGRO, que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - um representante da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE;

IV - um representante da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

VI - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE;

VIII - um representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária;

IX - um representante do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA;

X - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

XI - um representante da Sociedade de Criadores;

XII - um representante da Associação Pernambucana dos Criadores de Caprinos e Ovinos - APECCO;

XIII - um representante da Associação Avícola de Pernambuco - AVIPE;

XIV - um representante dos criadores de equídeos;

XV - um representante dos criadores de suínos;

XVI - um representante da Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco - AFCP; e

XVII - um representante da Associação dos Produtores e Exportadores de Hortifrutigranjeiros e derivados do Vale do São Francisco - VALEXPORT.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária, bem como seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Aos membros dos Conselhos fica vedada a concessão de qualquer vantagem ou remuneração pelo exercício da respectiva função, que será considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 22. O Quadro de Pessoal da ADAGRO é composto pelos servidores ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária - GODFA a seguir especificados, regidos pela Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com jornada de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, plano de cargos, carreiras e vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 197, de 21 de dezembro de 2011, e providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Fiscal Estadual Agropecuário	FEA	300
Analista de Defesa Agropecuária	AnDA	25
Assistente de Defesa Agropecuária	AsDA	160
Auxiliar de Defesa Agropecuária	AxDA	200

Art. 23. Os cargos de Auxiliar de Defesa Agropecuária, símbolo AxDA, previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 197, de 2011, passam a integrar o Quadro de Pessoal Suplementar em Extinção.

Art. 24. Ficam mantidas as garantias, direitos e vantagens para os servidores que, na data da publicação desta Lei, já integram o GODFA.

Art. 25. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da ADAGRO é composto pelos cargos e funções criados pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e alocados ou transferidos mediante decreto específico.

Art. 26. Os servidores integrantes do quadro de pessoal da ADAGRO têm, quando no desempenho de suas atribuições funcionais, livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a guarda, o depósito, o uso, o transporte de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, de insumos agropecuários e de quaisquer outros bens capazes de expor a risco a sanidade agropecuária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Para a execução de suas atividades, a ADAGRO expedirá credenciais aos agentes encarregados e poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, e requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar, da Secretaria da

Fazenda e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, bem como de outros órgãos do Poder Executivo.

Art. 28. Fica extinta, na estrutura da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, a Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, criada pela Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 29. Todos os contratos, convênios, acordos e demais modalidades de ajustes celebrados através da Unidade Técnica ADAGRO passam a ser de responsabilidade da Agência criada por esta Lei, devendo proceder-se às alterações necessárias, inclusive quanto a registros cadastrais e em cartório.

Art. 30. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de crédito especial destinado a incluir a ADAGRO na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 31. As atribuições e o funcionamento da ADAGRO serão definidos em regulamento, aprovado por decreto do Poder Executivo, no qual constará sua estrutura organizacional e as competências de suas respectivas unidades.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, mantido o Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 5 de agosto de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª Comissões.

Portarias

PORTARIA Nº 450/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 267/2016, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE** atribuir ao **Cabo PM JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DOS PRAZERES**, matrícula nº 910155-1, as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999 e no Artigo 1º da Lei nº 12.172 de 22 de março de 2002, e auxílio constante no Art. 4º, §1º da Lei 14.659 de 09 de maio de 2012, retroagindo ao dia 03 de agosto do corrente ano.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de agosto de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 451/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 047/2016, do Deputado **Tony Gel**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA DE FÁTIMA BATISTA PEREIRA BARCELLOS	Assessor Especial/ PL-ASC	95,2%	120%
MÔNICA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA	Assessor Especial/ PL-ASC	26,2%	70,15%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de agosto de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº. 452/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22/09/07, e de acordo com o ofício nº 15/2016, do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Clodoaldo Magalhães, **RESOLVE**: designar os servidores abaixo discriminados para compor o Grupo Temporário de Trabalho, para Preparação e Análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019.

NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO
CLAÚDIO ROBERTO DE BARROS ALENCAR	Coordenador Geral	PL-CD
LEANDRO RAFAEL DE MELO AGUIAR	Coordenador Adjunto	PL-CD
REGINALDO DE MELO MORAES	Coordenador Técnico	PL-CD
ALINE CECÍLIA MONTEIRO GONDIM	Coordenador Técnico Adjunto	PL-CD
CARMEM DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA	Analista Técnico	PL-CD
MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA	Secretário Geral	PL-TEC
LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA PAES	Apoio de Informática	PL-TEC
CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR	Apoio de Informática	PL-TEC
ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	Apoio Legislativo	PL-TEC
CÁSSIA MARIA LINS VILARIM SILVA	Apoio Legislativo	PL-TEC
JOELMA DIAS DOS SANTOS SOARES	Apoio Legislativo	PL-TEC
ANDERSON CAVALCANTI GALVÃO	Apoio Publicação	PL-TEC

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de agosto 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 457/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 776227/2016 e Parecer da Procuradoria Geral nº 442/2016, **RESOLVE**: conceder ao servidor **SEVERINO SILVESTRE DE MOURA**, matrícula nº 283, Policial Legislativo, NIII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 03 de junho de 2016, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 03 de agosto de 2016.

CRISTIANE ALVES DE LIMA
Superintendente Geral
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

NA RÁDIO ALEPE, TODA SEXTA É DIA DE ASSEMBLEIA GERAL.

Fique por dentro dos fatos políticos do Estado e das atividades legislativas que influenciam diretamente a vida da população.



www.alepe.pe.gov.br/radio



Assembleia Legislativa do
Estado de Pernambuco
A Casa de Todos os Pernambucanos